



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

Origem: AA/GGP/UBS

Destino: AA/GGP

Assunto: Impugnação Edital nº 90005/2024 – BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Senhora Gerente,

Em atenção a impugnação ao Edital nº 90005/2024, interposto pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, acerca do item 4.5 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital:

“4.5. A Contratada deverá dispor na rede credenciada para aceitação de, no mínimo, 01 (uma) das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), existentes no mercado.”

Cumpre-nos informar que a exigência do delivery, busca ofertar as vantagens conhecidas e oferecidas por aplicativos de entrega aos empregados da Codevasf, tais quais:

- a) o acesso rápido ao cardápio de milhares de estabelecimentos em diversas localidades, garantindo uma opção para quem quer mais praticidade na hora de pedir comida e se encontra impossibilitado de deslocar-se até o local físico do restaurante;
- b) a redução de aglomerações ocasionadas pelos transeuntes no período do almoço ou nas compras de produtos in natura;
- c) a conveniência e o conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery sem a necessidade do emprego do cartão;

Não há que se falar, portanto, em ausência/impertinência/irrelevância da exigência constante no Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024, considerando que a previsão editalícia tem, dentre outras, a finalidade de proporcionar variedade de opções de estabelecimentos aos empregados desta Companhia, que serão os principais beneficiários.

O fato de a Administração exigir o implemento de determinadas condições, não indica, por si só, restrição da competitividade ou direcionamento da licitação, quando, além de haver justificativas plausíveis para tanto, é notório que existe um quantitativo razoável de empresas no mercado que podem ofertar o objeto a ser licitado.

Em pesquisa em alguns dos aplicativos de delivery, identifica-se a existência de diversas empresas operadoras de cartões alimentação/refeição, tais quais VR, Pluxee, Alelo, Ben, Ticket e iFood, que disponibilizam tal ferramenta de compras, preservando, assim, o caráter competitivo do certame.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Administração e Tecnologia-AA

A prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já é comum na nossa vida cotidiana, foi ampliada com o passar dos anos e com o avanço de tecnologias, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários.

Tal exigência está alinhada com o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 10650/2021-TCU-1ª Câmara e Acórdão de Relação 1020/2021-TCU-Plenário.

Diante das alegações da impugnação e dessas considerações, solicitamos submeter o processo 59500.001913/2024-31 para Assessoria Jurídica para análise jurídica do pedido de impugnação.

Ressalto que o prazo de resposta da impugnação e sua publicação pela Codevasf é até 24/05/2024.

Brasília-DF, 23 de maio de 2024.

MYLLENA ROCHA FALCÃO
Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional

À AA,

De acordo. Sugerimos o encaminhamento à Assessoria Jurídica – PR/AJ para análise do pedido de impugnação.

MICHELE CHITKO
Gerente de Gestão de Pessoas

FOR-004